

16/12/2010

PLENÁRIO

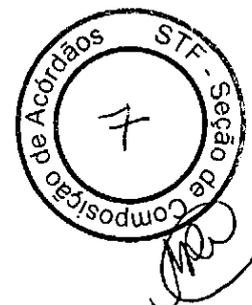
REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 631.537 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : WSUL GESTÃO TRIBUTÁRIA LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : KAREN OLIVEIRA WENDLIN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CRÉDITO CONTRA A FAZENDA – CESSÃO – NATUREZA ALIMENTAR – TRANSMUDAÇÃO DO CRÉDITO ALIMENTÍCIO EM NORMAL. Possui repercussão geral a controvérsia sobre a possibilidade de a cessão de direito creditório alterar a natureza alimentar do precatório.

Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Ellen Gracie, Dias Toffoli e Ayres Britto. Não se manifestaram os Ministros Cezar Peluso, Cármen Lúcia e Joaquim Barbosa.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator



REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 631.537 RIO GRANDE DO SUL

PRONUNCIAMENTO

**CRÉDITO CONTRA A FAZENDA
CESSÃO NATUREZA AFASTAMENTO
NA ORIGEM TRANSMUDAÇÃO DO
CRÉDITO ALIMENTÍCIO EM NORMAL
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
REPERCUSSÃO GERAL
CONFIGURADA.**

1. A Assessoria prestou as seguintes informações:

Submeto a Vossa Excelência o tema debatido no Recurso Extraordinário nº 631.537/RS, para exame da oportunidade de incluir a matéria no sistema eletrônico da repercussão geral.

A Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 70032645434, manteve liminar anteriormente deferida, reconhecendo a possibilidade de cessão de créditos provenientes de precatório ainda não pago nos autos do processo executivo movido pelo cedente contra o Estado do Rio Grande do Sul. Na espécie, a cessão do referido crédito aos recorrentes teria sido realizada nos exatos termos da lei, haja vista a comprovação por meio de documentos juntados. Entendeu não ser necessário o consentimento do devedor para a habilitação do cessionário no processo de execução, porquanto o direito material não estaria mais em litígio, motivo pelo qual caberia dar início à execução ou nela prosseguir sem o consentimento do executado, como substituto processual. Por fim, citando precedentes, afastou a natureza alimentar do crédito, pois, uma vez cedido em favor de terceiros, perdeu tal característica, deixando de existir, portanto, obstáculo à cessão.

RE 631.537 RG / RS

O acórdão atacado encontra-se assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE SENTENÇA PRECATÓRIO CESSÃO DE DIREITO DE CRÉDITO POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 567, II, DO CPC EFETIVADA A CESSÃO, O CRÉDITO PERDE SUA NATUREZA ALIMENTAR PRECEDENTES SOBRE O TEMA. AGRAVO PROVIDO.

Os embargos declaratórios interpostos foram desprovidos.

No extraordinário protocolado com alegada base na alínea a do permissivo constitucional, as recorrentes articulam com a transgressão dos artigos 5º, incisos XXII, XXXIV, XXXV, LIV e LV; e 100, § 1º e § 2º, da Carta da República e os artigos 78, cabeça, e 86 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Aduzem que o acórdão recorrido, mediante o qual assentada a perda do caráter alimentar do precatório cedido teria extrapolado as balizas do agravo, em flagrante ocorrência de decisão extra petita. O objeto do citado recurso seria apenas a obtenção da substituição processual do cedente original pela cessionária final, e, então, não poderia o Tribunal de origem haver-se manifestado acerca de matérias estranhas aos pedidos, sob pena de proferir julgamento fora dos limites da lide. Argumentam inexistir base legal para a modificação do caráter alimentar do precatório já expedido, tendo, assim, a decisão violado o direito constitucionalmente garantido às cessionárias de ocuparem lugar na fila dos precatórios pagos com precedência sobre os comuns, quebrando a ordem cronológica diferenciada estabelecida pela Constituição aos precatórios alimentares. Afirmam que a cessão de crédito oriundo de precatório seria constitucionalmente permitida de forma clara e expressa, nos termos do artigo 78 do ADCT. A cessão de crédito

RE 631.537 RG / RS

efetuada entre o cedente e as cessionárias, ora recorrentes, estaria em conformidade com a previsão constitucional, pois teria sido fundamentada em precatório judicial já vencido e não pago e teriam sido comprovadas a existência, a liquidez e a certeza do crédito mencionado. Alfim, requerem seja reformada a decisão somente quanto à alteração da natureza do crédito cedido, devendo ser mantido o entendimento no tocante à possibilidade da substituição processual pelas recorrentes no processo de execução contra o recorrido.

Sob o ângulo da repercussão geral, sustentam ser a matéria discutida a possibilidade de o procedimento de cessão de direito creditório alterar a natureza do precatório de interesse de todos os cidadãos que pleiteiam o recebimento de créditos provenientes de precatórios vencidos e não pagos. A relevância jurídica estaria configurada, haja vista o reconhecimento da repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 566.349/MG, acerca da aplicabilidade imediata do artigo 78, § 2º, do ADCT bem como da possibilidade da compensação de precatórios de natureza alimentar com débitos tributários.

O Estado do Rio Grande do Sul não apresentou contrarrazões.

O Vice-Presidente do Tribunal de origem admitiu o recurso.

Os pressupostos gerais de recorribilidade, representação processual e oportunidade foram observados no extraordinário.

2. Está-se diante de tema a extrapolar os limites subjetivos do processo em que interposto o extraordinário. Cumpre explicitar a possibilidade de, sendo objeto de cessão o crédito estampado no precatório definido constitucionalmente, modificar-se-lhe a natureza. Em síntese, pode o crédito alimentício, presente o precatório, transmudar-se

RE 631.537 RG / RS

em normal? A rigor, esse dado acaba na contramão do empréstimo de tratamento diferenciado ao crédito alimentício. É simples: o atrativo referente à busca da cessão acaba por desaparecer, prejudicando, justamente, aqueles a quem a Carta da República protege na satisfação de direitos os credores ditos alimentícios. Muito embora a questão processual versada não seja suficiente, por si só, a assentar-se a repercussão geral, tenho que o tema aludido a configura.

3. Admito-a.

4. Procedam à inserção no sistema do Plenário Virtual, disponível na intranet.

5. À Assessoria, para acompanhar o incidente.

6. Publiquem.

Brasília residência , 25 de novembro de 2010, às 11h.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

16/12/2010

PLENÁRIO

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 631.537 RIO GRANDE DO SUL

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
631537**

1 Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão cuja ementa é a seguinte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE SENTENÇA – PRECATÓRIO – CESSÃO DE DIREITO DE CRÉDITO – POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 567, II, DO CPC – EFETIVADA A CESSÃO, O CRÉDITO PERDE SUA NATUREZA ALIMENTAR – PRECEDENTES SOBRE O TEMA. AGRAVO PROVIDO.”

2. As recorrentes alegam violação aos arts. 5º, XXII, XXXIV, *a*, XXXV, LIV e LV, 100, §§ 1º e 2º, ambos da Constituição Federal, bem como aos arts. 78 e 86 do ADCT.

Também sustentam que o acórdão recorrido, ao decidir pela perda da natureza alimentar no caso de cessão de crédito, teria sido *extra petita*, contrariando os arts. 128 e 460 do CPC.

Além disso, argumentam ser possível a cessão de crédito e defendem que, nos termos da legislação civil, o cessionário sub-roga-se ao direito do cedente.

3. Observados os demais requisitos de admissibilidade do

RE 631.537 RG / RS

presente recurso extraordinário, passo à análise da existência de repercussão geral.

Verifico que o Tribunal de origem decidiu pela possibilidade da cessão, com a ressalva da mudança da natureza do crédito. Essa é a questão versada no presente apelo extremo. Entendo que, além de não alcançar número relevante de interessados, tal matéria é eminentemente infraconstitucional, cujo exame é vedado em sede de extraordinário.

4. Observo que este Tribunal decidiu ser possível a aplicação dos efeitos da ausência de repercussão geral nos casos em que não há sequer matéria constitucional a ser discutida em recurso extraordinário, tendo em vista tratar-se de divergência solucionável pela aplicação da legislação federal. Cito o RE 584.608, de minha relatoria, o RE 583.747, rel. Min. Menezes Direito, o RE 598.363, rel. Min. Carlos Britto, e o RE 588.944, rel. Min. Cezar Peluso.

5. Ante o exposto, manifesto-me pela inexistência de repercussão geral.

Brasília, 15 de dezembro de 2010.

Ministra Ellen Gracie